



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 510.968 - SP (2019/0141965-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : ROGERIO SENE PIZZO
ADVOGADO : ROGÉRIO SENE PIZZO - SP258294
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCAS CINTRA DE OLIVEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. TRÁFICO DE DROGAS (15 PORÇÕES DE MACONHA – 29,30 G). PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CONCRETOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. SUPERAÇÃO DA SÚMULA. LIMINAR CONFIRMADA.

1. De acordo com o entendimento desta Corte, toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade, e não em meras suposições ou conjecturas. A custódia provisória não pode ser imposta com base, essencialmente, na gravidade abstrata do delito, assentada a motivação em elementos inerentes ao próprio tipo penal.

2. No caso, não obstante o decreto de prisão tenha feito referência à quantidade de droga apreendida, não aparenta ser absolutamente necessária ou, ao menos, afigura-se como desproporcional a custódia cautelar, levando em consideração que foram apreendidos 29,30 g de maconha, que não é nada excepcional ou fora do padrão. Além de que o Juiz de piso não apresentou fundamentação concreta que justificasse a prisão.

3. Concedo a ordem a fim de, confirmando-se a liminar, substituir, por ora, caso não esteja custodiado por outro motivo, a prisão do paciente pelas seguintes medidas, as quais serão implementadas e fiscalizadas pelo Magistrado singular, mas não sem antes o réu atualizar seu endereço e se comprometer a comparecer a todos os atos do processo: a) comparecimento quinzenal em juízo para informar e justificar suas atividades; e b) recolhimento domiciliar em período noturno, compreendido entre 22h e 6h, qualquer que seja o dia da semana – isso sem prejuízo da aplicação de outras cautelas pelo Juiz do caso, ou de decretação da prisão preventiva em hipótese de descumprimento de quaisquer das obrigações impostas, ou de superveniência de motivos concretos para tanto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de agosto de 2019 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 510.968 - SP (2019/0141965-4) RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Lucas Cintra de Oliveira**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo (HC n. 2106665-45.2019.8.26.0000).

Em 29/4/2019, o paciente foi autuado em flagrante delito pela suposta prática do crime de tráfico de drogas (15 porções de maconha – 29,30 g – fl. 59). Realizada a audiência de custódia, o Juízo da 2ª Vara Criminal da comarca de Franca/SP (Autos n. 1501893-82.2019.8.26.0196) homologou o flagrante e decretou a prisão preventiva do autuado.

Impetrado *writ* na origem, o Desembargador João Morenghi indeferiu a liminar.

Daí o presente *mandamus*, em que o impetrante alega, de início, a superação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta, em apertada síntese, ausência de fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar, destacando que a quantidade de droga apreendida foi pequena, que o paciente é primário e possui bons antecedentes.

Requer, em liminar, a concessão da liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, pugna pela confirmação da liminar.

Deferida a liminar, prestadas as informações de praxe, o Ministério Público Federal opinou, pelas palavras do Subprocurador-Geral da República Moacir Guimarães Moraes Filho, pela denegação da ordem (fls. 97/101).

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de Justiça, observei que a ação penal objeto destes autos encontra-se em fase de apresentação de defesa preliminar.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 510.968 - SP (2019/0141965-4) VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Pretende o impetrante a concessão da liberdade provisória ao paciente, superando-se a Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.

De acordo com o entendimento desta Corte, toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade, e não em meras suposições ou conjecturas.

A custódia provisória não pode ser imposta com base, essencialmente, na gravidade abstrata do delito, assentada a motivação em elementos inerentes ao próprio tipo penal.

Pois bem. Conforme se observa dos autos, o Magistrado decretou a prisão cautelar por entender, dentre outras coisas, que o *autuado(a)* estaria ***na posse de razoável quantidade de droga, consistente em 15 porções de maconha, embaladas individualmente, pesando 29,30 g,*** além de R\$ 50,00 em dinheiro, um rolo plástico filme e uma caixinha de cigarro. Ao que consta, os policiais militares receberam informações de que um indivíduo estaria praticando o tráfico em um bar há três meses. Dirigiram-se ao local e avistaram o autuado, cujas características correspondiam às indicadas na delação, sendo que o sujeito tentou empreender fuga por meio de um corredor que dava acesso à sua residência nos fundos do bar. Contudo, os policiais conseguiram abordá-lo e, com o autuado, encontraram R\$ 50,00 em dinheiro. Ato contínuo, tiveram franqueada a entrada no local, oportunidade em que encontraram 14 porções de maconha e parte de um rolo plástico transparente, além de uma porção de entorpecente sobre a geladeira (fl. 59 – grifo nosso).

No caso, percebo estar diante de evidente ilegalidade, porquanto, não obstante o decreto de prisão tenha feito referência à quantidade de droga apreendida, não aparenta ser absolutamente necessária ou, ao menos, afigura-se como desproporcional a custódia cautelar, levando em consideração que foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreendidos 29,30 g de maconha, que não é nada excepcional ou fora do padrão. Além de que o Juiz de piso não apresentou fundamentação concreta que justificasse a prisão.

A propósito, já decidiu esta Corte que, *carecendo o decreto prisional de suficiente fundamentação, falta-lhe validade. Caso, portanto, de constrangimento ilegal* (RHC n. 59.457/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/2/2016). E mais: HC n. 359.543/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 2/3/2016; e HC n. 360.716/RJ, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 29/8/2016.

Assim, com olhos postos nos princípios constitucionais da presunção de inocência, da ampla defesa e do devido processo legal, a alteração do Código de Processo Penal implementada pela Lei n. 12.403/2011 deu ao magistrado, para assegurar a ação penal, um rol de medidas restritivas de direitos menos gravosas ao réu do que a prisão preventiva. Com efeito, tal cautela é medida excepcional e se revela como última providência a ser adotada pelo período estritamente necessário, quando as demais não se mostrarem adequadas ou suficientes.

Contudo, considerando as particularidades da prisão em flagrante, impositiva é a aplicação de medidas cautelares.

Ante o exposto, **concedo** a ordem a fim de, confirmando-se a liminar, substituir, por ora, caso não esteja custodiado por outro motivo, a prisão do paciente pelas seguintes medidas, as quais serão implementadas e fiscalizadas pelo Magistrado singular, mas não sem antes o réu atualizar seu endereço e se comprometer a comparecer a todos os atos do processo: a) comparecimento quinzenal em juízo para informar e justificar suas atividades; e b) recolhimento domiciliar em período noturno, compreendido entre 22h e 6h, qualquer que seja o dia da semana – isso sem prejuízo da aplicação de outras cautelas pelo Juiz do caso, ou de decretação da prisão preventiva em hipótese de descumprimento de quaisquer das obrigações impostas, ou de superveniência de motivos concretos para tanto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0141965-4

HC 510.968 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15018938220198260196 2019001171 21066654520198260000 21234652019

EM MESA

JULGADO: 15/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROGERIO SENE PIZZO
ADVOGADO : ROGÉRIO SENE PIZZO - SP258294
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCAS CINTRA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.